



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000248/2025
Processo: 10847-00 2025

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa da vereadora Letícia Fonseca Paiva Delgado, datado de 24 de junho de 2025. A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Diretoria Jurídica, apesar de ser uma proposição autorizativa. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

(...)

II - *discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;*

III - *estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;*

IV - *promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;*

(...)

Art. 72. *É competência específica:*

(...)

III - *da Comissão de Educação e Cultura:*

a) *opinar sobre proposições relativas a:*



1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Educação e Cultura, passo a análise temática da proposição.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

O projeto de lei em análise é composto por 9 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, instituir um programa municipal visando, supostamente, o acolhimento, proteção e atenção integral aos filhos de vítimas de "feminicídio".

O "feminicídio" está disciplinado no Código Penal em seu artigo 121-A, incluído pela lei federal de número 14.994 de 2024:

Homicídio simples:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos

Feminicídio: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I - durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V - nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIA



Considerando o exposto até o momento e atendo-me às competências desta comissão, não me considero apta a exarar meu parecer antes de serem realizadas diligências que consistem em indagar ao Poder Executivo, o seguinte:

a) O Poder Executivo tem controle estatístico dos casos de homicídios classificados como "feminicídio" no Município de Juiz de Fora nos últimos dez anos?

b) Quais os dados atualizados dos crimes de homicídio definidos como "feminicídio" que aconteceram no Município de Juiz de Fora entre os anos de 2015 e 2025?

c) Qual o número de ocorrências que levaram a condenações de homens, no Município de Juiz de Fora, com decisão transitada em julgado?

d) O Município já realiza, de alguma maneira, o trabalho que está sendo proposto no presente projeto de lei?

e) Diante dos dados das ocorrências de homicídios classificados como "feminicídio" no Município de Juiz de Fora, quais foram as medidas concretas tomadas pela atual gestão no acolhimento dos filhos das vítimas?

f) Quais seriam os impactos práticos para a administração pública caso o presente projeto de lei fosse aprovado?

Diante de tais considerações, aguardo um pronunciamento do Poder Executivo Municipal para a conclusão do meu parecer.

É o parecer provisório, salvo melhor juízo.

Palácio Barbosa Lima, 09 de setembro de 2025.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL